

## JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2022

A Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior de Mineiros - UNIFIMES, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação Joice Aparecida Souza Figueiredo vem apresentar sua justificativa de revogação do Pregão Presencial nº. 005/2022, pelos motivos abaixo expostos:

### I – DO OBJETO

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2022, que tem como objeto a aquisição de aparelhos, equipamentos laboratoriais para atender às necessidades do curso de Agronomia da FELEOS – Fazenda Experimental **da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES**, para atender às necessidades da **Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior-FIMES**.

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi solicitado a abertura do procedimento licitatório para a aquisição de aparelhos, equipamentos laboratoriais para atender às necessidades do curso de Agronomia da FELEOS – Fazenda Experimental **da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES**. Em 22 de fevereiro de 2022, foi realizada a publicação de edital para a referida contratação.

Após a publicação do edital fora feito a Comissão de Licitação questionamento sobre descrito de item ora licitado, após o referido questionamento foi possível verificar junto aos interessados e responsáveis pelo descritivo do item, considerável equívoco, fazendo necessário a alteração do item.

Na data de 15/03/2022, conforme e-mails de tratativas entre a responsável técnica pela elaboração do Termo de Referência e a empresa responsável pelo questionamento nota-se que restou-se inviável a ora referida alteração. Ocorre que, em face do exposto

Joice  
1  
JRF

anteriormente, o licitante já havia formulado sua proposta baseado na informação que lhe fora passada anteriormente e a enviado por Correios para a sessão do dia 17/03/2022, não sendo assim possível alterá-la.

Diante de tais equívocos, concluiu-se pela inviabilidade de prosseguimento do procedimento licitatório em comento sem risco de prejuízo aos licitantes interessados, tendo em vista o tempo existente até a sessão.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não se desvencilhando dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, e economia. E não se desvencilhando ainda de seu poder-dever de rever seus próprios atos para resguardar o interesse público, que mesmo depois de praticado, se torna lesivo aos interesses da administração. A instituição pode resolver pela revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Instituição.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

*Gaic*

*THE*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público se justifica a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

#### **IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Presidente da Comissão de Licitação recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 005/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, para as devidas adequações.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

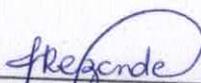
Mineiros, 16 de março de 2022.

*Joice Aparecida Souza Figueiredo*

**Joice Aparecida Souza Figueiredo**  
**Presidente CPL**

Ratifico os termos apresentados no presente justificativo pela Sra. Joice Aparecida Souza Figueiredo e REVOGO a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Mineiros, 16 de março de 2022.



---

**Juliane Rezende Cunha**  
**Diretora Geral**